



Estado do Piauí
Palácio de Karnak
Gabinete do Governador

LIDO NO EXPEDIENTE

Em. 02/03/2011

João Nunes N.
1º Secretário

MENSAGEM Nº 005 IGG

Teresina(PI), 01 de março de 2011.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimas Senhoras Deputados e Senhores Deputados,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossas Excelências para que seja submetido à superior deliberação desse Poder Legislativo o Projeto de Lei que "Institui o Cadastro Estadual de Empresas Inidôneas e/ou Suspensas – CEIS/PI Acessível por meio do Site do Portal da Transparência do Governo do Estado do Piauí".

A Portaria CGU nº 516, de 15 de março de 2010, instituiu o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, que consiste em um banco de dados mantido pela Controladoria-Geral da União com finalidade de consolidar e divulgar a relação de empresas ou profissionais que sofreram sanções que tenham como efeito restrição ao direito de participar em licitações ou de celebrar contratos com a Administração Pública.

O objetivo da CGU com a criação do CEIS foi reunir em um único banco de dados, com atualização permanente, informações das instituições federais e de unidades da federação que mantêm cadastro próprio sobre empresas punidas pela prática de irregularidades.

As Leis nº 8.666, das licitações e contratos e Lei nº 10.520 (Lei do Pregão), orientam a contratação e o fornecimento de serviços ou bens ao poder público federal e determinam as inclusões ou exclusões do cadastro.

A concentração dessas informações em um único sítio, na internet, facilitará aos gestores públicos a identificação das empresas que não prestam bons serviços à população.

O CEIS já conta com empresas punidas por nove estados (Acre, Bahia, Espírito Santo, Goiás, Minas Gerais, Pernambuco, Sergipe, São Paulo e Tocantins), e por inúmeros órgãos da Administração Federal, além do Tribunal de Contas da União.

Excelentíssimo Senhor
Deputado THEMÍSTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
Palácio Petrônio Portella
NESTA CAPITAL

TERESINA-PI, 01.03.2011.

Raimundo Marlon Reis de Freitas
Secretário Geral da Mesa



Estado do Piauí
Palácio de Karnak
Gabinete do Governador

Dessa forma, tendo em mente a importância da matéria, solicito aos membros dessa Augusta Casa sua apreciação, inclusive buscando aperfeiçoá-la, confiando, pelas razões expostas, na aprovação do Projeto de Lei que submeto à superior consideração desse Egrégio Poder Legislativo.


WILSON NUNES MARTINS
Governador do Estado do Piauí



PROJETO DE LEI Nº 002 , DE 01 DE MARÇO DE 2011

Institui o Cadastro Estadual de Empresas Inidôneas e/ou Suspensas – CEIS/PI Acessível por meio do Site do Portal da Transparência do Governo do Estado do Piauí.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Cadastro Estadual de Empresas Inidôneas e/ou Suspensas - CEIS, banco de dados que tem por finalidade consolidar e divulgar a relação de empresas ou profissionais que sofreram sanções que tenham como efeito restrição ao direito de participar em licitações ou de celebrar contratos com a Administração Pública.

Parágrafo único. O CEIS conterá o registro das seguintes sanções:

I - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, conforme disposto no art. 87, inciso III, da Lei nº 8.666/93;

II - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, conforme disposto no art. 87, inciso IV, da Lei nº 8.666/93;

III - impedimento de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, conforme disposto no art. 7º da Lei nº 10.520, de 2002;

IV - proibição de contratar com o Poder Público e receber benefícios e incentivos, conforme disposto no art. 12 da Lei nº 8.429, de 1992;

V - proibição de participar de licitações e de contratar com o Poder Público, conforme disposto no art. 81, § 3º, da Lei nº 9.504, de 1997;

VI - outras sanções previstas em legislações específicas ou correlatas com efeitos previstos no caput do artigo 1º.

Art. 2º O CEIS conterá, entre outras, as seguintes informações acerca das sanções:

I - razão social e número de inscrição no CNPJ do apenado, no caso de pessoa jurídica, ou nome completo e número de inscrição no CPF do apenado, no caso de pessoa física;

II - data de aplicação e data final da vigência do efeito limitador ou impeditivo da sanção; e

III - tipo da sanção.

Parágrafo único. A data final de que trata o inciso II do caput ficará em aberto no caso de sanção cujo efeito limitador ou impeditivo dependa de reabilitação do apenado junto ao órgão ou entidade sancionadora e desde que não mais perdurem os motivos determinantes da punição.



Estado do Piauí
Palácio de Karnak
Gabinete do Governador

Art. 3º A gestão do CEIS compete à Controladoria-Geral do Estado, que adotará as medidas que se fizerem necessárias à regulamentação, à operacionalização, à coordenação e à divulgação do Cadastro.

Parágrafo único. Para o exercício das atribuições constantes do caput, o Controlador-Geral do Estado poderá designar um comitê gestor.

Art. 4º As informações referentes às sanções no âmbito do Estado serão coletadas preferencialmente por meio de consulta ao Diário Oficial do Estado, à exceção das sanções previstas nos incisos IV e VI do art. 1º.

Parágrafo único. O Estado do Piauí, através da Controladoria-Geral do Estado, encaminhará a relação das empresas inidôneas e/ou suspensas incluídas no CEIS/PI à Controladoria Geral da União - CGU, para que seja incluída no Cadastro Nacional.

Art. 5º O registro das sanções será excluído, automaticamente, pela Controladoria-Geral do Estado depois de decorrido o prazo previamente estabelecido no ato sancionador judicial ou administrativo.

Parágrafo único. Caso a data final da vigência da sanção esteja em aberto, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 2º desta Lei, o comitê gestor do Cadastro Estadual de Empresas Inidôneas e/ou Suspensas aguardará manifestação do órgão sancionador, por meio de publicação no DOE.

Art. 6º O CEIS será disponibilizado ao público permanentemente por meio da rede mundial de computadores, no endereço <http://www.portaltransparencia.pi.gov.br/ceis>.

Art. 7º A Controladoria-Geral do Estado poderá celebrar termos de cooperação com órgãos públicos, visando ao repasse contínuo de dados ao CEIS.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina. (PI), 01 de MARÇO de 2011.



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça

para os devidos fins.

Em 30/03/11

Elisângela

Elisângela de Maria Lopes Rodrigues
Chefe do Núcleo de Assessoria Técnica

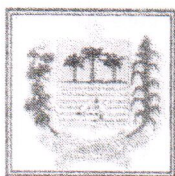
Ao Deputado

Guilherme Veira

para relatar.

Em 14/03/11

[Assinatura]
Presidente da Comissão de Constituição
e Justiça



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO GUSTAVO NEIVA

PROCESSO : AL – 286/2011
MENSAGEM DE Nº 005/2011 GG
PROJETO DE LEI Nº 002/2011
AUTOR: GOVERNADOR DO ESTADO
RELATOR: DEPUTADO GUSTAVO NEIVA

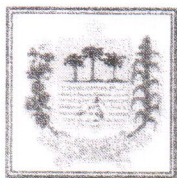
I- DO RELATÓRIO

Encaminhado a esta relatoria nos termos dos arts. 59 a 63 combinados com o art. 139 todos do Regimento Interno, apresentamos parecer à Mensagem 005 oriunda do Poder Executivo, referente ao Projeto de Lei nº 002/2011 **que institui o Cadastro Estadual de Empresas Inidôneas e/ou Suspensas – CEIS/PI Acessível por meio do Site do Portal da Transparência do Governo do Estado do Piauí.**

Referido cadastro Estadual, objeto da presente proposição, tem por finalidade consolidar e divulgar a relação de empresas ou profissionais que sofreram sanções que tenham como efeito restrição ao direito de participar em licitações ou de celebrar contratos com a Administração Pública.

Justifica o autor, que a concentração dessas informações em um único sítio, na internet, facilitará aos gestores públicos a identificação das empresas que não prestam bons serviços à população.

Sendo o que interessa relatar, eis, em síntese, o Relatório.



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO GUSTAVO NEIVA

I – DO VOTO DO RELATOR

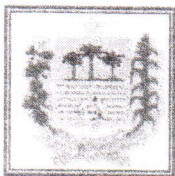
A matéria em discussão está inclusa no processo legislativo constante do Art. 73, III, da Constituição Estadual e art. 96, I, “b”, do Regimento Interno.

Vislumbra-se a Constitucionalidade formal da proposição em análise, no quesito de iniciativa, o preceituado nos termos do art. 75 *caput* da Constituição Estadual.

Ao propor o Projeto em discussão, inicialmente, o Poder Executivo Estadual o faz com respaldo nos Princípio da moralidade e publicidade insculpidos no art. 39 da Constituição do Estado do Piauí, bem como no art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

Por seu turno, no que tange à legalidade, a proposição vai ao encontro das Leis 8.666/93 (Licitações e Contratos) e 10.520/2002 (Lei do Pregão) 8.429/92 (Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato...) e Lei 9.504/97 (Lei das Eleições), que já indicam no sentido do controle às empresas ou pessoas que estão impossibilitadas de contratar com a Administração Pública. Senão vejamos:

Lei 10.520/2002 - Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, **ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios** e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO GUSTAVO NEIVA

refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

Outrossim, vislumbra-se a legalidade da proposição em *epígrafe* na inteligência do art. 87, III, da Lei de Licitações, *in verbis*:

Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

.....

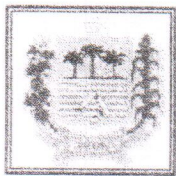
III – **suspensão** temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

No mesmo sentido, o Projeto de Lei em comento atende aos preceitos estabelecidos no art. 12 da Lei 8.429/1992, bem fundamentado pelo Executivo Estadual, quando referida Lei, em artigo retro, faz alusão à proibição de contratar com Poder Público as pessoas que perderam função pública e tiveram seus direitos políticos suspensos, atendendo, assim, no cadastro objeto da proposição em destaque o Princípio da Moralidade. *Verbis*:

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

I- na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública,

La. v.



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO GUSTAVO NEIVA

suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e **proibição de contratar com o Poder Público** ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos; (Grifo não constante com o original).

A lei de 9504/1997 no seu art. 81, § 3º. *Litteris:*

Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, a pessoa jurídica que ultrapassar o limite fixado no § 1º. estará sujeita à **proibição de participar de licitações públicas** e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de 5 (cinco) anos, por determinação da Justiça Eleitoral, em processo no qual seja assegurada ampla defesa.

Vê-se, destarte, que o projeto de Lei em comento não fere nenhuma lei que indique no sentido do controle as empresas ou pessoas que estejam impossibilitadas de contratar com a administração pública.

Pela análise e sintonia com os Princípios Constitucionais, pela legalidade e boa técnica legislativa somos de parecer favorável a tramitação e aprovação do Projeto de Lei em discussão.

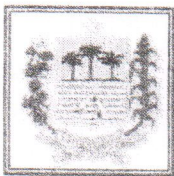
Assim votamos.

III – DO VOTO DA COMISSÃO.

A Comissão de Constituição e Justiça com referência a proposição em discussão, decide:

[Assinatura]

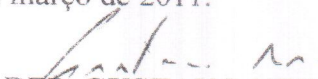
Gabinete do Dep. GUSTAVO NEIVA



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO GUSTAVO NEIVA

- () - PELA APROVAÇÃO POR UNANIMIDADE
- () - PELA REJEIÇÃO POR UNANIMIDADE
- () - PELA APROVAÇÃO POR MAIORIA
- () - PELA REJEIÇÃO POR MAIORIA
- () - PELA APROVAÇÃO POR DESEMPATE
- () - PELA REJEIÇÃO POR DESEMPATE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, na Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, em 21 de março de 2011.


DEP. GUSTAVO NEIVA

RELATOR

Concedido vista ao processo

do Dep. Mário Baptista

Em, 29/03/11

Presidente da Comissão de

Justiça

Rubia Conquente

APROVADO A UNANIMIDADE

em, 14/07/11

Presidente da Comissão de

Justiça

Adm. Pública

Antônio Tely

Uchael

Gabinete do Dep. GUSTAVO NEIVA